Apelação Cível nº. 0803799-46.2025.8.19.0031

Apelante: Sociedade de Ensino Superior Estacio de Sá Ltda
Apelado: Yrwen Carvalho Gomes
Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA. COBRANÇA ABUSIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação ajuizada por consumidor em face de instituição de ensino superior para declarar a inexigibilidade de débito cobrado sob a rubrica “Anti-DIS”, cancelar o contrato sem ônus, excluir anotação restritiva e obter indenização por danos morais, sob alegação de falha no dever de informação sobre o programa de Diluição Solidária.
2. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento contratual sem ônus, ordenar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, fixar multa diária para cumprimento da obrigação de fazer e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
3. A ré interpôs apelação. Sustentou a regularidade da adesão ao programa, a legitimidade da cobrança e da negativação, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, requereu a redução do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança do débito lançado sob a rubrica “Anti-DIS” após o trancamento da matrícula; (ii) saber se a negativação decorrente desse débito é regular e se configura dano moral indenizável; e (iii) saber se deve ser mantida a multa diária fixada para exclusão da anotação restritiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A relação jurídica é de consumo. Aplica-se o CDC. Cabia à instituição de ensino comprovar a prestação

BPR
TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 28/10/2026 16:30:02
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

adequada do serviço e a ciência prévia, clara e específica do consumidor sobre a sistemática econômica do programa e sobre a antecipação do saldo residual em caso de trancamento.
6. Os documentos juntados pela ré não comprovam ciência inequívoca do consumidor. O boleto com mensalidade reduzida e abatimento sob a rubrica “DIS” reforça a aparência de desconto promocional. Não houve apresentação de contrato com cláusula expressa e destacada, nem de planilha prévia com discriminação do valor diferido e da forma de recomposição do saldo.
7. A cobrança do débito “Anti-DIS” decorreu de deficiência informacional originária. A informação genérica prestada no protocolo de trancamento não supre o dever de informação prévia. Configura-se, assim, a violação aos arts. 6º, III, e 46 do CDC, o que torna inexigível o débito e caracteriza falha na prestação do serviço.
8. A negativação fundada em débito inexigível é indevida e gera dano moral. O valor da indenização deve ser reduzido para R$ 6.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com os precedentes da Câmara.
9. A determinação de exclusão da anotação restritiva deve ser efetivada por expedição de ofício pelo próprio juízo aos órgãos de proteção ao crédito. Incabível a manutenção de multa cominatória para obrigação de fazer fungível, nos termos da Súmula 144 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R$ 6.000,00, determinar a expedição de ofício para exclusão do registro nos órgãos de restrição ao crédito e afastar a multa diária, mantida a sentença nos demais termos.
Tese de julgamento: "1. A cobrança de valores vinculados ao programa de Diluição Solidária exige prova de informação prévia, clara e ostensiva sobre sua natureza e sobre a antecipação do saldo residual em caso de trancamento ou cancelamento. 2. A ausência de comprovação de ciência inequívoca do consumidor viola os arts. 6º, III, e 46 do CDC e torna inexigível o débito lançado sob a rubrica 'Anti-DIS'. 3. A negativação fundada em débito inexigível configura dano moral

indenizável. 4. Nas obrigações de fazer fungíveis consistentes em exclusão de anotação restritiva, a efetivação deve ocorrer por expedição de ofício pelo juízo, sendo incabível a fixação de multa cominatória."
Dispositivos relevantes citados_: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14 e 46; CPC, arts. 373, II, 487, I, 537, § 1º, e 85, § 2º; CC, art. 405; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Lei nº 10.962/2004; Lei Estadual nº 6.419/2013.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 89; TJRJ, Súmula 144; TJRJ, Apelação nº 0956462-07.2024.8.19.0001, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0812160-58.2024.8.19.0202, Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0946765-59.2024.8.19.0001, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Ação proposta por YRWEN CARVALHO GOMES em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, em que a parte autora objetiva a concessão da gratuidade de justiça, a declaração de inexigibilidade do débito de R$ 720,72, sob a rubrica “Anti-DIS”, o cancelamento do contrato sem ônus, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A parte autora, na inicial, narra que se matriculou no curso de Engenharia de Software da ré no primeiro semestre de 2023, sob o número de matrícula 202301133505, atraído por campanha promocional com mensalidades iniciais de R$

79,00, acreditando tratar-se de bolsa de estudos vinculada ao programa "Diluição Solidária" (DIS). Sustenta que não foi previamente informado, de forma clara, sobre a natureza do programa, o valor total das mensalidades, o número de parcelas, nem acerca de penalidade em caso de trancamento ou cancelamento. Afirma que requereu o trancamento da matrícula em 19/02/2025, por meio do protocolo nº 37825172, estando adimplente até então, mas foi surpreendido com a cobrança de R$ 720,72 sob a rubrica "Anti-DIS", referente, segundo a ré, a valores passados e futuros decorrentes do programa. Aduz que a cobrança é abusiva, fundada em propaganda enganosa e falha no dever de informação, invocando, inclusive, a Ação Civil Pública nº 0303068-42.2021.8.19.0001.

Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

A ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e advocacia predatória, com alegação de captação irregular de clientela pelo patrono da parte autora. No mérito, sustentou a regularidade do programa "Diluição Solidária", afirmando tratar-se de modalidade lícita de parcelamento, amplamente divulgada em seus canais, e não de bolsa de estudos. Alegou que a parte autora aderiu expressamente aos termos do programa, inclusive com ciência acerca da antecipação do saldo diluído em caso de trancamento ou cancelamento, defendendo a legitimidade da cobrança e da negativação, além de impugnar o pedido de danos morais.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo a preliminar de advocacia predatória e reiterando o pedido de inversão do ônus da prova. Impugnou o contrato, o termo de aceite e as telas sistêmicas juntadas pela ré, por reputá-los documentos unilaterais e insuficientes para demonstrar ciência inequívoca das cláusulas do DIS. Reafirmou a tese de propaganda enganosa, falha no dever de informação e ilegalidade

da cobrança do "Anti-DIS", juntando, ainda, documento superveniente comprobatório da negativação de seu nome no valor de R$ 720,72.

Sentença proferida, julgando os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

> *"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*
>
> *1. DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 720,72 (setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos) sob a rubrica " Anti-DIS " ou "TOTALDIS", bem como de qualquer outro valor residual decorrente do programa de Diluição Solidária vinculado ao contrato nº 2023.01.13350-5 e ao CPF da parte autora;*
>
> *2. CONFIRMAR os efeitos da tutela (ou deferi-la neste ato, caso pendente) para determinar que a ré proceda ao cancelamento definitivo do contrato sem ônus ao autor, bem como realize a exclusão do nome e CPF do autor (118.155.337-73) de todo e qualquer cadastro restritivo de crédito (SPC, SERASA, Boa Vista e congêneres), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente ao patamar de R$ 15.000,00;*
>
> *3. CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais , valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405, CC).Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, dada a complexidade da instrução, a necessidade de réplica minuciosa e o êxito total da pretensão autoral."*

A parte ré interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a inconteste contratação do serviço e a adesão ao programa DIS, com ciência do aluno acerca das regras contratuais e regulamentares. Alegou que o programa constitui forma

diferenciada de pagamento, amplamente divulgada, e que a cobrança do saldo diluído em caso de trancamento decorre de previsão contratual válida, a fim de evitar enriquecimento sem causa do aluno. Aduziu, ainda, a inexistência de falha na prestação do serviço, a regularidade da cobrança e da negativação, bem como a ausência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, requereu a redução do quantum indenizatório, reputando excessiva a condenação em R$ 10.000,00 e postulando sua redução para R$ 1.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a parte autora pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, ao argumento de que a apelação consistiria em mera reprodução da contestação. No mérito, defendeu a manutenção integral da sentença, reiterando a ausência de prova da ciência prévia e inequívoca acerca dos termos do DIS, a configuração de propaganda enganosa, a ilegalidade da cobrança do saldo residual, a abusividade da negativação e a caracterização do dano moral *in re ipsa*. Requereu, ainda, a fixação de honorários recursais.

Após, a parte autora ajuizou cumprimento provisório da tutela antecipada de urgência deferida em sentença, alegando o descumprimento da obrigação de cancelamento contratual e exclusão do nome dos cadastros restritivos, bem como requerendo nova intimação da ré e majoração da multa diária.

É o relatório.

V O T O.

Presentes os requisitos intrínsecos do recurso, interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido; e os extrínsecos, recolhimento de custas e tempestividade, conforme certidão, recebo o recurso de Apelação em seu regular efeito.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a legitimidade da cobrança do débito sob a rubrica “Anti-DIS” ou “ANTDIS”, no valor de R$ 720,72, após o trancamento da matrícula, bem como à regularidade da negativação dela decorrente e à subsistência da condenação por danos morais.

Não restam dúvidas que a hipótese presente trata de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art.2º e 3º, enquadrando-se as partes no conceito de consumidor e prestador de serviços.

Reconhecendo o consumidor como a parte mais vulnerável, os artigos 12 e 14 do CODECON estabelecem a responsabilidade objetiva para os chamados acidentes do consumo, decorrentes dos fatos do produto ou do serviço. Ressalte-se que, a responsabilidade objetiva só pode ser afastada comprovando uma das causas excludentes previstas no §3º do art. 14 do CODECON.

Nesse contexto, caberia a parte ré, nos termos do art.373, II do CPC, pelos meios de prova de que dispõe comprovar a regularidade da prestação do serviço, a fim de ilidir sua responsabilidade.

In casu, a ré, ora apelada, alega que o autor aderiu ao programa denominado de “diluição solidária” (DIS), que consiste na diluição das primeiras mensalidades no decorrer do curso universitário, ou seja, as primeiras mensalidades do curso possuem um ‘’valor simbólico’’ pelo fato de estarem diluídas, alegando, que tais cobranças são devidas.

Da análise dos autos, extrai-se que no boleto referente à primeira mensalidade do curso consta que o valor integral da mensalidade era de R$ 549,35, mas o documento apresentava abatimento de R$ 470,35 sob a rubrica “DIS - DILUIÇÃO SOLIDÁRIA MAT. 2023.1”, resultando em total a pagar de R$ 79,00.

Com efeito, a forma de apresentação desse documento, tal como ressaltado na origem, reforça a aparência de desconto promocional, sem explicitação, de maneira clara e ostensiva, de que se tratava de diferimento do pagamento do valor integral, passível de antecipação em caso de desfazimento do vínculo.

Além disso, o histórico de benefícios do aluno no sistema da instituição registra a incidência de “BOLSA INCENTIVO ESTÁCIO” e “BOLSA PADRÃO” em determinados períodos, circunstância que, longe de elidir a tese autoral, corrobora a conclusão de que o contexto informacional apresentado ao consumidor era apto a gerar confusão entre bolsa, desconto e diluição financeira.

A própria petição inicial aponta que o autor acreditava ter aderido à campanha promocional com mensalidade reduzida, e não a um financiamento com cobrança residual futura.

A ré trouxe aos autos consulta sistêmica de termo de ciência do DIS, com indicação de data, hora e IP, bem como tela de contratos educacionais em que consta aceite para o período de 2023.1. No entanto, esses documentos, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para demonstrar, de forma segura, que o consumidor teve ciência prévia, específica e destacada do conteúdo econômico do programa, em especial da antecipação do saldo residual em caso de trancamento.

Nesse contexto, não foi juntado o inteiro teor do contrato educacional do período de ingresso, nem instrumento contratual assinado contendo cláusula expressa, clara e destacada sobre a cobrança do “Anti-DIS”.

Também não foi apresentada planilha explicativa prévia, com discriminação do valor total das mensalidades, do montante efetivamente diferido e da forma de recomposição desse saldo. Esse quadro probatório ganha relevo porque, após a decisão

saneadora, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas, conforme certificado.

Em relação a tese da apelante de que o protocolo de trancamento comprova a ciência autoral, não há como prosperar. Isto porque, consta informação genérica de que poderiam subsistir cobranças relativas a programas DIS e PAR e não comprova que, antes da contratação, o aluno foi adequadamente esclarecido sobre a natureza do programa, o valor total diferido e a cobrança residual decorrente do desfazimento do vínculo.

Nesse contexto, a informação tardia não sana a deficiência informacional originária. De igual modo, a ficha financeira evidencia que o aluno quitou regularmente as mensalidades do curso ao longo dos períodos cursados, havendo lançamento específico do débito “antdis” no valor de R$ 720,72 apenas após o trancamento.

O lançamento impugnado também aparece nas informações financeiras do portal do aluno como débito isolado no período de 02/2025. Assim, a cobrança discutida não decorre de mensalidade ordinária vencida e não paga, mas precisamente da antecipação residual do programa cuja ciência válida não foi comprovada.

Repise-se, não há no presente feito, prova de que o demandante, ora apelado, tinha conhecimento das condições do programa oferecido, aplicando-se o art.46, do CDC, preceitua, *in verbis:*

> *"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".*

Cabe, ainda, ressaltar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, processo nº 0303068-42.2021.8.19.0001, questionando a legalidade de tal prática. Nesta toada, o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital proferiu sentença de procedência do pedido inicial, nos seguintes termos: "A parte dispositiva da referida sentença foi no seguinte teor:

> *"(...). Ex positis, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONFIRMAR a tutela liminar deferida e DETERMINAR que a Ré que: (a) INFORME, de modo claro, prontamente visível e preciso, em todas as suas ofertas e publicidades, especificando os preços decorrentes do Programa de Diluição Solidária (DIS), ou qualquer outra forma de parcelamento, o valor do preço à vista (respectiva mensalidade submetida à diluição); (b) DIVULGUE de forma ostensiva o preço à vista da mensalidade submetida à DIS, em caracteres facilmente legíveis, com tamanho de fonte não inferior a doze (Lei nº 10.962/04); (c) INFORME o valor a ser pago em decorrência da diluição, em tamanho inferior ao destacado para a divulgação do preço à vista (submetido à DIS); (d) DIVULGUE o número de parcelas em que deverá ser paga a quantia diluída, em tamanho igual ou superior ao tamanho destacado da parcela (Lei Estadual nº 6.419/13); e (e) INFORME de forma hábil à imediata visualização pelo consumidor as características deste sistema, inclusive expondo que não implica em desconto, mas assim em redução correspondente à postergação do pagamento integral. CONDENO a Ré a pagar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença, em juízo competente, cabendo ao Cartório expedir a Carta de Sentença, a requerimento do consumidor legitimado. CONDENO a Ré nos danos materiais e morais em âmbito coletivo, fixando para tanto o valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais). CONDENO, ainda, a Ré a publicar, em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado, mediante informação estampada, com destaque e hábil à imediata visualização, no topo da página inicial de seu site, área de Portal de Candidato e outras eletrônicas de interação com o aluno matriculado, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de observar o teor da presente sentença em eventuais novas ofertas de vagas para cursos de nível superior pelo*

> *programa DIS. Com fulcro no art. 18 da Lei nº Lei 7.347/1985, bem como no princípio da simetria, que firmou o entendimento dos tribunais superiores no EAREsp 962.250/SP e no REsp 1796436/RJ, deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, devendo arcar somente com as despesas processuais. PUBLIQUE-SE a presente sentença em D.O.E.R.J. Transitada em julgado e nada requerido em até 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. INTIMEM-SE"*

Assim, reputa-se como violado o direito à informação, nos termos do art. 6º, III, do CDC, a seguir transcrito, in verbis:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"*

Desse modo, constata-se configurada a falha na prestação do serviço por ausência de informação adequada ao autor, consumidor, referente a cobrança imprópria relacionada à "DIS" (Diluição Solidária) e consequentemente, a inscrição em cadastro restritivo ao crédito.

No que se refere ao dano moral, também conhecido como dano imaterial, reflete-se este sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e à dignidade da pessoa humana.

In casu, verifica-se que a parte autora comprovou que a parte ré, apelante, negativou indevidamente o seu nome, acarretando um desgaste psicológico.

Neste sentido, o verbete nº 89, da Súmula deste Tribunal firmou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral. In verbis:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Desta feita, configurado o an debeatur. Passa-se, então, à análise do quantum debeatur.

No tocante ao valor da indenização, como reiteradamente defendido pela doutrina e jurisprudência, ela deve ser arbitrada observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o montante não se configure tão alto que importe em enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito, além de dever o juiz considerar as circunstâncias do caso concreto.

Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante dos critérios adrede indicados e considerando ainda a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, em vista das circunstâncias do caso concreto, observando o parâmetro utilizado por esta Câmara, merece redução a quantia fixada na sentença (R$ 10.000,00), para o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que mais adequado aos parâmetros acima mencionados

No mesmo sentido, o entendimento desta E.CC:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

.....

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SISTEMA DE PAGAMENTO DENOMINADO "DILUIÇÃO SOLIDÁRIA". NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. VERBA DE DANO MORAL FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que se discute mensalidade de curso universitário, sob o sistema de pagamento denominado "diluição solidária. 2. Sentença de procedência dos pedidos. 3. Apelo da autora que pretende a majoração da verba reparatória, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais também sobre o débito declarado inexigível. 4. Indenização por dano moral fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso, além de estar em consonância com o patamar utilizado por esta Câmara. Aplicação do verbete nº 343 da Súmula deste Tribunal. 5. Honorários de sucumbência. Correto o percentual de 10% sobre a condenação, equivalente ao patamar mínimo legal, diante da baixa complexidade da demanda e do julgamento antecipado da lide. 6. Recurso desprovido.

(0956462-07.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA A TÍTULO DE "DILUIÇÃO SOLIDÁRIA" (DIS). RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. COBRANÇA ABUSIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Controvérsia recursal acerca da regularidade das cobranças efetuadas pela instituição de ensino apelante sob a rubrica "Diluição Solidária" (DIS). Relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do CDC). Aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC).

2. Violação ao dever de informação (arts. 6º, III, 30 e 31 do CDC). Ausência de termo de adesão assinado ou prova de ciência inequívoca da autora acerca da sistemática do programa DIS. Informações disponibilizadas apenas em sítio eletrônico que não atendem aos requisitos de clareza e ostensividade. Documentos unilaterais incapazes de demonstrar anuência.

3. Existência de Ação Civil Pública (nº 0303068-42.2021.8.19.0001) reconhecendo a abusividade da prática e a violação à boa-fé objetiva. Configurada a falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de inexigibilidade dos débitos.

4. Negativação indevida decorrente da cobrança abusiva. Dano moral in re ipsa. Inteligência da Súmula 89 do TJRJ. Redução do quantum indenizatório para R$ 6.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com precedentes desta Colenda Câmara.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, mantidos os demais termos da sentença.

(0812160-58.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 11/03/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual se questiona a cobrança de R$ 1.120,32 a título de multa pelo Programa de Diluição Solidária (DIS), o descumprimento do dever de informação e a negativação decorrente do débito impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

(i) definir se a cobrança realizada sob a rubrica "DIS - Diluição Solidária" é válida e exigível no caso concreto;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

(ii) estabelecer se houve violação ao dever de informação e falha na prestação do serviço;

(iii) determinar se a negativação indevida configura dano moral indenizável e qual o valor cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes se qualifica como relação de consumo, aplicando-se o CDC, conforme os arts. 2º e 3º.

O princípio da vinculação da oferta (CDC, art. 30) obriga o fornecedor aos termos da publicidade, que, no caso, apresentava mensalidades iniciais de R$ 49,00 sem menção ostensiva à diluição de valores pelo Programa DIS.

O dever de informação (CDC, arts. 6º, III, e 31) impõe ao fornecedor a obrigação de apresentar informações claras, objetivas e corretas, especialmente quando se trata de acréscimos financeiros que alterem o custo total do curso.

A instituição de ensino não comprova, nos termos do art. 373, II, do CPC, que o consumidor teve acesso prévio, adequado e inequívoco às regras do Programa DIS, tampouco apresenta contrato assinado física ou eletronicamente pelo aluno demonstrando sua anuência.

Regulamentos genéricos, telas sistêmicas unilaterais e links eletrônicos não atendem ao requisito de ostensividade das informações, especialmente quando a condição altera substancialmente o preço divulgado.

A cobrança, sobretudo sem comprovação de adesão válida ao programa, se revela abusiva e já foi considerada ilegal na Ação Civil Pública nº 0303068-42.2021.8.19.0001, que reconheceu a existência de publicidade enganosa e violação ao dever de informação.

A negativação fundada em débito inexistente configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral in re ipsa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

A indenização deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica. À luz dos precedentes análogos, mostra-se adequado o valor de R$ 6.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de informação clara, adequada e ostensiva acerca do Programa de Diluição Solidária (DIS) viola os arts. 6º, III, 31 e 46 do CDC e torna inexigível a cobrança dele decorrente.

A cobrança de valores vinculados ao DIS sem comprovação de adesão válida configura falha na prestação do serviço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *A negativação decorrente de débito inexistente gera dano moral in re ipsa, impondo indenização compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14, 30, 31 e 46; CPC, art. 373, II; CF, art. 5º, V e X; CC, art. 186.*
> *Jurisprudência relevante citada:*
> *TJRJ, ACP nº 0303068-42.2021.8.19.0001, Apelações nº 0807095-67.2024.8.19.0207; 0869966-72.2024.8.19.0001; 0803787-73.2024.8.19.0061; 0802710-78.2025.8.19.0001; Súmula 89 do TJRJ.*
> *(0946765-59.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))*
>
>

No que tange ao deferimento de tutela na sentença para determinar que a ré proceda ao cancelamento definitivo do contrato sem ônus ao autor, bem como realize a exclusão do nome e CPF do autor (118.155.337-73) de todo e qualquer cadastro restritivo de crédito (SPC, SERASA, Boa Vista e congêneres), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente ao patamar de R$ 15.000,00, merece reforma.

Com efeito, incabível a fixação de multa cominatória, uma vez que se aplica o entendimento no Enunciado Sumular nº 144 deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual estabelece que a baixa de anotações restritivas de crédito deve ser operacionalizada mediante a expedição de ofício pelo próprio juízo aos órgãos de proteção ao crédito. Note-se:

> "Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo

arquivo dos dados".

Dessa forma e em alinho ao disposto no art.537, §1º do CPC/15, que permite ao juiz determinar as medidas necessárias a fim de se obter o resultado prático a que se destina o cumprimento da obrigação de fazer, verifico que a expedição de ofício pelo próprio juízo aos órgãos de proteção ao crédito é medida mais efetiva se comparada à determinação para que o agravante o faça.

E, como consequência lógica de tal determinação, não há que se cogitar da fixação de multa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ** para reformar a sentença e reduzir a verba a título de danos morais para a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como para determinar a expedição de ofício para a exclusão do registro junto aos órgãos de restrição ao crédito, nos termos da Súmula 144 deste Tribunal; e consequentemente, afastar a penalidade de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente ao patamar de R$ 15.000,00. Mantida no mais a sentença, tal qual como lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora